

Ofício nº 000172 31/1/74

Coordenador de Legislação de Pessoal - DASP
Ilma. Sra. Coordenadora do Sistema de Pessoal - GDF

Senhora Coordenadora

Em resposta à sua consulta constante do Ofício nº 4/74-CSP, de 30 de janeiro corrente, esclarecemos-lhe que no parecer dado no Processo nº DASP 6.460/73, publicado no DO de 16/11/73, páginas 11.727, procuramos focalizar a inclusão no novo Plano em todos os seus aspectos.

2. O ponto de partida é o de considerar:

- transposição (tp) - o deslocamento de um cargo existente para a classe de atribuições correlatas no novo sistema (art. 9º, § 1º, Decreto 70.320, de 1972).

- transformação (tf) - a alteração das atribuições de um cargo existente.

3. No Processo NOTA COCLARCE nº 41, de 21/8/73, examinamos a exigência de habilitação para essa inclusão (DO 31/8/73, pág. 8742), e assim dizíamos:

"na transposição o funcionário passa a nova situação com atribuições correlatas, presumindo-se que as estivesse exercendo com a habilitação legal necessária. Portanto, não vemos porque outra exigência de comprovação."

e, acrescentávamos:

"Na transformação não ocorre esse pressuposto, o funcionário transformado vai exercer outras atribuições e, para esse exercício, há de se encontrar legalmente habilitado, exigindo-se-lhe essa comprovação."

4. O Assessor para Assuntos Legislativos, objeto da consulta, é incluído na categoria funcional de Técnico de Administração, por ~~xx~~ transposição (tp), portanto, reconhece-se-lhe que exerce atribuições correlatas, e as exercia legalmente. Não há, assim, alteração das atribuições que vem legalmente exercendo, condição que o autoriza a ser incluído no novo Plano sem exigência de habilitação ou registro.

5. O caso focalizado (Decreto nº 2 416/73, art. 5º, § único) é hipótese de transformação, em consequência há de se exigir a habilitação legal, sem que tal resulte em conflito com aquele outro que conforme esclarecido é operado por transposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa. meus protestos de estima e consideração.

as) WALDYR DOS SANTOS
Coordenador de Legislação de Pessoal

COLEPE

Proc. nº 549/74